AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30 com sede na Rua Colon, n. 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89216-401, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **INDÚSTRIA DE MÓVEIS TRÊS IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.767.641/0001-30, com endereço na Rua Victor Stachon, n. 637, Fragosos, Campo Alegre/SC, CEP 89294-000, em atendimento à Intimação de Evento 563, manifestar e requerer, o quanto segue:

I. DA ALIENAÇÃO/ONERAÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA

Nos termos da Decisão Interlocutória de Evento 522, foi deferida a alienação/oneração de bens que compõem o ativo não circulante da Recuperanda, considerando, ainda, a expressa previsão constante no plano de recuperação judicial acerca de tais alienações (caput do art. 66 da LREF).

O edital na forma do art. 66, § 1º, inciso I, da LREF, **foi expedido** no Evento 527, com o objetivo de intimar os credores da Recuperanda a se manifestarem, caso tenham interesse, quanto à realização de assembleia geral de credores para deliberar sobre a venda dos bens.

Finalizado o prazo do Edital de Evento 527 – EDITAL1, a Administração Judicial manifestou-se (Evento 555), ocasião em que **foi informada a ausência de manifestação dos credores para deliberação acerca da venda em assembleia geral de credores**. Por fim, consignou-se que a AJ comunicou a Recuperanda para que promovesse a alienação autorizada, devendo esta ser comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimada, a Recuperanda aportou petição aos autos (Evento 557), que em síntese discorreu que quanto ao proponente do imóvel matriculado sob o n. 4.287 do CRI de Lebon Régis e o proponente dos imóveis matriculados sob o n. 43.06 e 43.070, destacou-se que este condicionou o pagamento do preço à homologação judicial da venda, com previsão contratual de quitação no prazo de 48 horas após a decisão homologatória, mediante depósito judicial.

Em análise aos contratos aportados pela Recuperanda (Evento 562 – CONTR6 e CONTR7), **especialmente ao CONTR7, denota-se que o pagamento ficou condicionado ao depósito em subconta judicial após homologação da venda por este ínclito Juízo**. Fora requerido ainda, que o objeto da alienação ficou livre de ônus na forma do parágrafo único do art. 60 da Lei n. 11.101 de 2005.

Tecidas estas considerações, a Administração Judicial ressalta que a alienação restou autorizada consoante Decisão Interlocutória de Evento 522, sem manifestação dos credores conforme ressaltado alhures.

Em que pese a alienação encontrar-se autorizada, **o pleito de homologação da venda, bem como o requerimento para que conste que a decisão servirá como ofício para posterior registro do negócio jurídico no cartório de registro de imóveis competente**, na forma exposta alhures, **mostra-se possível**, incluindo-se a transferência ao comprador livre de ônus, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei n. 11.101, de 2005.

No que se refere ao pagamento do negócio jurídico relativo ao imóvel de matrícula n. 4.287 do CRI de Lebon Régis, tem-se que é desnecessária a realização de depósito judicial, uma vez que o comprador pode efetuar o pagamento diretamente à Recuperanda, sem necessidade de atuação adicional da Vara, notadamente quanto à expedição de alvará.

Consoante explicitado anteriormente, o produto das alienações servirá para o cumprimento do plano de recuperação judicial, notadamente do projeto de reestruturação da empresa, com vistas à maximização da operação.

Registre-se ainda, que, conforme os relatórios mensais de atividade apresentados pela Administração Judicial (Eventos 538 e 544), a Recuperanda mantém operação pujante, todavia, encontra-se em fase de cumprimento do plano, com retomada gradual dos lucros até o atingimento do ponto de equilíbrio, conforme os balancetes analisados.

Diante do exposto, a Administração Judicial manifesta-se favoravelmente à homologação judicial da alienação dos bens descritos, nos termos já autorizados pela Decisão Interlocutória proferida no Evento 522, inclusive para que a decisão homologatória sirva como título hábil para fins de registro, com a consequente transferência da propriedade ao adquirente, livre e desembaraçada de quaisquer ônus, na forma do parágrafo único do art. 60 da LREF, reputando-se, todavia, desnecessário o depósito judicial para fins de pagamento, conforme previsto no contrato.

II. DAS ALIENAÇÕES PERFECTIBILIZADAS

Os bens móveis constantes da petição da Recuperanda encartada no Evento 470, cuja alienação foi autorizada por decisão interlocutória proferida no Evento 522, tiveram sua alienação perfectibilizada, consoante as notas fiscais apresentadas pela Recuperanda (Evento 562 – NFISCAL2, NFISCAL3, NFISCAL4, NFISCAL5).

III. DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FISCAL PERANTE O MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/SC

Em manifestação no Evento 544, a Administração Judicial apresentou certidão positiva de débitos do Município de Campo Alegre/SC (Evento 544 – CERT_EXT2), de modo que foi requerida a intimação da Recuperanda para que comprovasse a regularização perante a Fazenda Municipal citada, considerando, ainda, a determinação contida na Decisão Interlocutória do Evento 522.

Diante disso, a Administração Judicial requer a **intimação da Recuperanda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se e adote as providências necessárias à plena regularização fiscal**.

IV. DOS RELATÓRIOS DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS (RAP) E RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS (RIP)

A Administração Judicial apresenta ao Juízo o **RIP** (Relatório de Incidentes Processuais) e o **RAP** (Relatório de Andamentos Processuais), os quais acompanham a presente petição, salientando que ambos os relatórios já foram publicados no site www.recupereadmjudicial.com.br.

Por fim, a Administração Judicial ressalta que está à disposição dos credores e interessados para prestar quaisquer informações e esclarecimentos que se façam necessários, nos canais de comunicações disponíveis, quais sejam, www.recupereadmjudicial.com.br ou para o e-mail recuperemoveistresirmaos@gmail.com.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial requer:

a) A **homologação da alienação dos bens imóveis** descritos nos contratos colacionados no Evento 562, nos termos da autorização concedida pela Decisão Interlocutória do Evento 522, **reconhecendo-se que a decisão homologatória sirva como título hábil para fins de registro**, autorizando a transferência da propriedade ao(s) adquirente(s) **livre e desembaraçada de quaisquer ônus**, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, **consignando-se a desnecessidade de depósito judicial** do valor relativo ao imóvel de matrícula n. 4.287 do CRI de Lebon Régis, autorizando-se o pagamento diretamente à Recuperanda;

b) **O reconhecimento da perfectibilização da alienação dos bens móveis** autorizados no Evento 522, conforme notas fiscais anexadas no Evento 562;

c) **A intimação da Recuperanda para que, no prazo de 5 (cinco) dias**, comprove a regularização fiscal perante o Município de Campo Alegre;

d) Ciência do Juízo quanto aos Relatório de Incidentes Processuais e o Relatório de Andamentos Processuais colacionados;

e) A intimação do Ministério Público nos termos da recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Joinville a Jaraguá do Sul, 09 de fevereiro de 2026.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588